

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.728/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156376-52
Impugnação: 40.010121538-42
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 367094007.10-89
Proc. S. Passivo: Cristiano Augusto Ganz Viotti de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Imputação fiscal de entrada e saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante levantamento quantitativo de mercadorias. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, diante das provas carreadas aos autos, não restou caracterizada a infração apontada pelo Fisco. Exigências canceladas. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre imputação fiscal de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal apuradas mediante levantamento quantitativo.

Exige-se ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, previstas no art. 55, inciso II, alínea “a” e no art. 56, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75, respectivamente.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, impugnação às fls. 291/310.

Às fls. 386/393 a Impugnante apresenta esclarecimentos adicionais a sua impugnação.

Em razão dos argumentos trazidos, o Fisco reformula o crédito tributário, às fls. 1.122/1.124.

Intimada, às fls. 1.1129/1130, a Autuada apresenta nova impugnação às fls. 1.137/1.155, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1.156/1.169.

Em sessão realizada, aos 16/12/08, a 2ª Câmara de Julgamento, à unanimidade, exarou despacho interlocutório de fls. 1178, o qual é cumprido pela Autuada, às fls. 1.183/1.193.

O Fisco se manifesta à fls. 1.817/1.833.

Em sessão realizada em 23/10/09, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, indefere-se o pedido de perícia e defere-se o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pedido de vista formulado pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 06/11/09.

Na oportunidade, foram proferidos os votos dos Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Relator) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso que julgavam parcialmente procedente nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1122/1124 e, ainda, para considerar, no levantamento quantitativo, as notas fiscais relacionadas às fls. 427/428. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marciano Seabra de Godoi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Mariane Ribeiro Bueno Freire.

Em sessão realizada em 11/11/09, deferiu-se o pedido de juntada de documentos e abertura de vista ao Fisco. Porquanto, tornou-se sem efeito a Portaria 04/01 e os votos proferidos.

O Fisco se manifesta sobre os documentos às fls. 2021/2.022.

DECISÃO

Da Preliminar

Primeiramente é de se observar, quanto ao pedido de perícia requerida, que por se tratar de prova especial, a perícia só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

No presente caso, a irregularidade apontada pelo Fisco é objetiva e, ademais, os documentos carreados aos autos são suficientes para a análise da questão em discussão.

A esse respeito, aliás, dispõe o art. 142 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto Estadual de nº. 44.747, de 03/03/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

b) de realização impraticável;

c) considerado meramente protelatório.

Assim, diante dos fatos e documentos acostados aos autos, totalmente dispensável a perícia requerida, motivo pelo qual se indefere o pedido de produção de prova pericial.

Do Mérito

A autuação versa sobre a imputação fiscal de entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apurada mediante levantamento quantitativo, entendendo o Fisco, ter infringido os arts. 16, incisos VI, VII e IX, 21, inciso VII, ambos da Lei nº 6.763/75; art. 96, incisos X e XVII, 130, inciso I, ambos da Parte Geral do RICMS/02; art. 12, inciso I, do Anexo V, do RICMS/02.

O levantamento quantitativo de mercadorias é um procedimento tecnicamente idôneo, previsto no RICMS/02, em seu art. 194, inciso II, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

Entretanto, o mesmo pode ser questionado, desde que comprovado pela Contribuinte autuada que apresenta distorções ou partiu de premissas equivocadas.

No presente caso, a Autuada se dedica ao comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos mediante recebimento de mercadorias em transferência de outros de seus estabelecimentos.

O recebimento das mercadorias se dá pelo seu peso real, ou seja, o peso em quilos identificado em balança do estabelecimento comercial da Autuada.

Por ocasião da venda dos produtos, a Autuada não leva em consideração o “peso real” das mercadorias, mas sim seu “peso nominal” (também chamado de massa linear ou peso linear), que corresponderia à massa que uma determinada barra ou fio possui em um metro de comprimento e que está diretamente relacionada ao diâmetro nominal ou “bitola” do material.

Este critério de pesagem é adotado pela Autuada em suas vendas em razão das peculiaridades de suas operações comerciais, na medida em que seus clientes assim exigem.

Ao final do mês, segundo a Autuada, são verificadas diferenças de estoque de seus produtos, sendo estas diferenças aceitas e fundamentadas no disposto na NBR-7480 da ABNT.

Em razão destas divergências a Autuada, mensalmente, procede a um ajuste de seus estoques, para mais ou para menos, a fim de que esses estoques reflitam adequadamente os produtos a serem comercializados.

Alega então a Autuada que as diferenças apuradas pelo Fisco no Levantamento Quantitativo realizado decorrem desses ajustes, uma vez que não existem contrapartidas suportadas por notas fiscais.

A Fiscalização, em manifestações apresentadas, não nega as alegações da Autuada em relação ao seu processo de comercialização, entendendo que os ajustes realizados nos estoques foram considerados no trabalho e que exatamente por não haver

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais que os fundamentos foram feitas as exigências constantes do Auto de Infração.

Entretanto, após o cumprimento do despacho interlocutório exarado, aliado aos documentos trazidos pela Autuada, o que se depreende dos autos, é que, em que pese, a forma adotada pela Impugnante para realização dos ajustes de estoques não ser prevista na legislação, conseguiu demonstrar que as diferenças apuradas pelo Fisco, senão em sua totalidade, mas em grande parte, decorrem de seu sistema de controle interno.

Assim, apesar de equivocado o seu procedimento, os argumentos apresentados, corroborados pelos documentos carreados aos autos, permitem se concluir que não restou caracterizada a imputação de entradas e saídas desacobertadas de documentação fiscal.

Portanto, não restando caracterizada a infração apontada pelo Fisco, mostra-se improcedente o presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator) que o julgava parcialmente procedente nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 1122/1124 e ainda para considerar, no levantamento quantitativo, as notas fiscais relacionadas às fls. 427/428 e os efeitos dos ajustes realizados pela Autuada. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura (Revisor). Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marciano Seabra de Godoi e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, os Conselheiros Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

André Barros de Moura
Presidente / Relator Designado

abm/ml

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.728/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000156376-52
Impugnação: 40.010121538-42
Impugnante: Arcelormittal Brasil S.A.
IE: 367094007.10-89
Proc. S. Passivo: Cristiano Augusto Ganz Viotti de Azevedo/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora

Voto proferido pelo Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

De início, penso que as notas fiscais de fls. 427/428 devem ser consideradas no levantamento quantitativo, tendo em vista terem sido emitidas por pessoa jurídica sucedida pela ora Autuada.

Penso, também, que os ajustes que a Impugnante afirma que faz em sua escrita fiscal, trazendo demonstrativos pertinentes, ajustes esses contemplando a diferença entre peso real e peso nominal, devem ser considerados para se aferir o resultado do levantamento quantitativo levado a efeito pelo Fisco.

Cumprе ressaltar que não existe nos autos qualquer comprovação de que essa consideração dos ajustes acarrete a anulação de todo o resultado do levantamento quantitativo.

Dessa forma, divirjo dos votos majoritários nesse sentido, ou seja, para que sejam excluídas apenas as diferenças resultantes dos efeitos dos ajustes realizados.

É da forma que voto.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2010.

**Edwaldo Pereira de Salles
Conselheiro**